



PROCESSO N° **TST-AIRR-6-92.2012.5.15.0147**

**A C Ó R D Ã O**  
**(8<sup>a</sup> Turma)**  
GMDMC/Gg/cb/mm

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. CONDIÇÕES DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. MAQUINISTA. SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO. RISCOS INERENTES AO TRABALHO.** Não se impulsiona a revista pela pretendida divergência jurisprudencial. Arrestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-6-92.2012.5.15.0147**, em que é Agravante **MRS LOGÍSTICA S.A.** e Agravado **DOMINGOS SÁVIO DE CARVALHO.**

O Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região, pelo despacho de fls. 501/502, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

A essa decisão, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 505/514, insistindo na admissibilidade da revista.

Devidamente intimado, o reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, consoante certidão de ausência, de fl. 517.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**



PROCESSO N° TST-AIRR-6-92.2012.5.15.0147

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

## II - MÉRITO

**DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. CONDIÇÕES DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. MAQUINISTA. SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO. RISCOS INERENTES AO TRABALHO.**

Sobre o tema, assim asseverou o Regional:

### **“Da indenização por danos morais”**

Almeja a reforma quanto ao pedido em epígrafe e questiona a valoração probatória realizada na origem.

Em princípio, não prospera a irresignação recursal relativa à conceituação do assédio moral, pois incumbe ao Magistrado a apreciação da matéria "sub judice", assim como a adequada subsunção dos fatos narrados à norma aplicável.

Por outro lado, o dano moral pode ser conceituado como o constrangimento que alguém experimenta em consequência de uma lesão em seu direito personalíssimo, causado ilicitamente por outrem. É aquele que surte efeitos no âmago subjetivo do ser humano, em decorrência de ofensas à sua dignidade e à sua intimidade, causando-lhe profunda dor, abatimento e tristeza.

Segundo apontamentos de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2003 -pág. 121), "o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só Justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de um presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum".

A inicial noticia a precariedade das condições de trabalho, segurança e higiene, notadamente no que tange às instalações sanitárias, lavatório e água



**PROCESSO N° TST-AIRR-6-92.2012.5.15.0147**

potável (fls. 04-10), o que restou cabalmente evidenciado pelo conjunto probatório.

O preposto ouvido na prova emprestada, à fl. 89, afirmou que os trens não possuíam banheiros em condições de uso, salientando que "*o maquinista precisaria aguardar a próxima estação ou fazer as necessidades fisiológicas fora da locomotiva, se estivesse distante da estação; (...) que entre duas estações, não há como usar banheiro, mesmo nos cruzamentos*" (fl. 89).

O reclamante, por sua vez, ouvido como testemunha na prova emprestada (autos n° 0000800-50.2011.5.15.0), salientou que "*tinha que defecar dentro da máquina; (...) que na troca de maquinista não tinha higienização prévia, ou seja, o maquinista assumia a máquina nas condições em que se encontrava, com cheiro de urina e de fezes sempre; que já chegou a assumir máquina com respingos de urina na cadeira e na Janela*" (fl. 90).

A situação é agravada, ainda, pelo fato do demandante ser portador da síndrome do intestino irritado, o que, aliás, era de conhecimento da ré, conforme mencionado à fl. 90.

Ademais, a própria recorrente, em suas razões recursais, reconhece a existência de falhas na prestação do serviço em discussão (fl. 224 verso).

Nos dizeres da Procuradora do Trabalho da 2ª Região, Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade, no artigo "A Lei n° 10.803/2003 e a Nova Definição de Trabalho Escravo - Diferenças Entre Trabalho Escravo, Forçado e Degradeante" - publicado na Revista do Ministério Público do Trabalho n° 29, pág. 81:

***"Trabalho degradante é, pois, aquele que priva o trabalhador de dignidade, que o rebaixa e o prejudica, a ponto, inclusive, de estragar, deteriorar sua saúde.***

***(...)***

***Um trabalho penoso que implique certo sacrifício, por exemplo, não será considerado degradante se os direitos trabalhistas de quem o prestar estiverem preservados e as condições adversas, devidamente mitigadas/compensadas com equipamentos de proteção/pagamento de adicionais devidos.***

***Por outro lado, será degradante aquele que tiver péssimas condições de trabalho e, remuneração incompatível, falta de***



PROCESSO N° TST-AIRR-6-92.2012.5.15.0147

*garantias mínimas de saúde e segurança; limitação na alimentação e moradia. Enfim, aquele que explora a necessidade e a miséria do trabalhador. Aquele que o faz submeter-se a condições indignas."*

A propósito, neste sentido tem decidido o C. TST, em casos análogos, consoante se infere do recente julgado, *in verbis*:

***"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS/REFEITÓRIOS.***

*O quadro fático-probatório delineado pelo v. acórdão regional é de que, durante a vigência do contrato de trabalho Já vigorava a NR 31 (publicada no DOU em 4/3/2005), estando demonstrado que a reclamada, ao não proporcionar os meios adequados à higienização, alimentação e descanso de seus empregados, provocou dano moral ao reclamante,-o que justifica a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Incidência das Súmulas nº's 126 e 296, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido."*

*(TST, RR 77000-05.2009.5.09.0093, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga. 6ª Turma, DEJT 01/07/2011).*

Não se deve olvidar que a Carta Constitucional de 1988 estabeleceu, em seu artigo 1º, incisos III e IV, como fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Assim e diante dos elementos probatórios existentes nos autos, que comprovam que não eram observados os patamares mínimos de saúde e asseio ao trabalhador, impõe-se a manutenção da indenização concedida pelos fundamentos ora expostos.

No concernente ao valor da condenação, cumpre ressaltar que este tem escopo pedagógico, objetivando desestimular o agressor, mas também deve proporcionar uma compensação ao ofendido pelo sofrimento decorrente do dano causado à sua imagem e à sua honra. Sua fixação deve observar a situação econômica dos envolvidos, assim como o prejuízo causado e sua



**PROCESSO N° TST-AIRR-6-92.2012.5.15.0147**

extensão. Considerando que a remuneração percebida pelo autor para fins rescisórios foi de R\$ 1.578,04 (vide fl. 27) e que o contrato perdurou por aproximadamente 28 (vinte e oito ) anos, razoável a fixação do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) arbitrado na origem.” (fls. 475/477 – grifos no original)

Às fls. 490/497, insurge-se a reclamada em face da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que as atividades dos maquinistas estão isentas de riscos quanto à segurança e saúde do trabalho, por terem sido adotados procedimentos adequados à continuidade das operações em monocondução.

Sustenta não haver proibição do uso de banheiros, o que existe são limites a serem respeitados para se evitar acidentes nas linhas férreas, aduzindo que o maquinista pode fazer uso dos sanitários das estações e pátios de manobras, por ocasião das paradas programadas, cujas instalações se encontram em bons estados de conservação.

Fundamenta a revista em violação do art. 5º, LV, da CF e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

De início, não se impulsiona o conhecimento da revista pela alegada violação do art. 5º, LV, da CF, pois não trata especificamente da matéria alusiva aos danos morais, e sim dos princípios do contraditório e ampla defesa, não sendo possível, assim, caracterizar-se afronta direta e literal a eles, conforme exige o art. 896, “a” e “c”, da CLT.

Ainda que assim não se entenda, depreende-se dos autos que foram devidamente observados os referidos princípios, sendo ofertado à reclamada todos os meios de defesa e de prova previstos no ordenamento jurídico, inexistindo mácula ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna.

Por outro lado, não se impulsiona a revista pela pretendida divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que não trazem a premissa fática consignada pelo Regional de que a reclamada possuía conhecimento de que o reclamante é portador de síndrome do intestino irritado.



**PROCESSO N° TST-AIRR-6-92.2012.5.15.0147**

Ademais, quanto ao tema, segue arestos desta Corte que perfilham do mesmo entendimento do Regional, inclusive, de minha relatoria:

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MAQUINISTA. SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS. A condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorreu do fato de o sistema de monocondução adotado pela reclamada não conter a previsão de paradas e a possibilidade de utilização de sanitários pelo reclamante. Efetivamente, assentou o eg. TRT que ‘o regime de monocondução é altamente lesivo ao trabalhador, na medida em o maquinista viaja sozinho, sem qualquer auxiliar, ficando demonstrado que não existem paradas programadas, bem assim que qualquer procedimento de parada de trem deveria ser comunicado antecipadamente ao CCO’. Ficou ainda demonstrado que era impossível satisfazer alguma necessidade fisiológica com o trem em movimento, considerando o sistema denominado ‘homem-morto’. Demonstrados assim os requisitos que ensejam a reparação por dano moral, não se verifica a violação literal e direta dos preceitos indicados. Recurso de revista não conhecido. (...)” (TST-RR-1485-35.2011.5.03.0036, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 14/06/13)

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. CONDIÇÕES DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. MAQUINISTA. SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO. RISCOS INERENTES AO TRABALHO. Ao concluir que não houve dano moral, com base no fundamento de que a reclamada não teria o dever de reduzir os riscos à saúde, higiene e segurança, tidos como decorrentes do próprio labor desenvolvido pelo reclamante, a Corte Regional ofendeu a garantia prevista no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, o qual assegura ao trabalhador o direito à -redução dos riscos inerentes ao trabalho-. No caso, incontroverso que o labor impunha o impedimento prático no uso de sanitários e lavatórios, bem como no acesso a água potável e a ambiente salubre para alimentação, configura o ato omissivo lesivo a não adoção das medidas necessárias para a redução dos riscos inerentes à situação adversa, em especial porque a ausência de condições mínimas de trabalho decorre da adoção, pela



**PROCESSO N° TST-AIRR-6-92.2012.5.15.0147**

reclamada, do sistema denominado 'monocondução', ou ainda 'homem morto', no qual o maquinista conduz o veículo ferroviário durante longas viagens sem poder contar com o apoio de um auxiliar. Portanto, o reclamante faz jus à postulada indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e provido." ( RR - 67500-23.2010.5.16.0015 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/09/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 20/09/2013)

"RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAQUINISTA - AMBIENTE DE TRABALHO INADEQUADO - AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - LESÃO À SEGURANÇA E À SAÚDE. Nos termos dos arts. 7º, XXII, da Constituição Federal e 157, I, da CLT, é direito do trabalhador a edição de normas que reduzam os riscos inerentes ao trabalho e é dever do empregador zelar pela observância das normas relativas à segurança e medicina do trabalho. Logo, o empregado faz jus a um ambiente laboral que preserve a sua integridade física e mental. Por conseguinte, o não oferecimento de condições de trabalho adequadas e o desrespeito à Norma Regulamentar nº 24 do Ministério do Trabalho ofende o direito do empregado à segurança e à saúde no trabalho - direitos da personalidade - e é passível de reparação moral. Recurso de revista não conhecido." (RR - 130-51.2011.5.03.0048 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 17/04/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 26/04/2013)

Ante ao exposto, **nego provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Brasília, 04 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)  
**DORA MARIA DA COSTA**



**PROCESSO N° TST-AIRR-6-92.2012.5.15.0147**

**Ministra Relatora**